Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de DANIEL HENRIQUE LEITE DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, acusado da prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar, tipificado no artigo 129, §13, do Código Penal, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.

Recebida a denúncia em 03/08/2023, determinou-se a citação do réu.

Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu defensor constituído, sustentando, em suma, a inexistência de dolo, ausência de elementos materiais de prova, e a existência de legítima defesa. Alegou que a suposta agressão teria ocorrido no contexto de uma briga motivada por ciúmes da vítima, a qual teria desferido golpes com o celular no rosto do réu, que, ao tentar se defender, teria atingido a vítima acidentalmente. Pleiteou a absolvição sumária com base no artigo 397, inciso III, do [PARTE] Penal (fls. 25/29).

Na audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas a vítima e o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, argumentando que a autoria e materialidade do delito estavam comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, em especial a prova oral colhida em juízo e a fotografia da lesão apresentada. Refutou a aplicação da legítima defesa, da ausência de dolo e das demais teses defensivas, sustentando a incidência da Lei nº 11.340/2006, inclusive com agravante pela condição da vítima gestante e portadora de deficiência. Requereu a condenação nos termos da denúncia, com aplicação da causa de aumento prevista no artigo 129, §11, do Código Penal (fls. 111/117).

A defesa, em alegações finais, reiterou as teses de ausência de dolo, legítima defesa e reconciliação das partes, destacando que a vítima também teria agredido o réu e que a lesão teria sido resultado de um movimento involuntário durante a tentativa de cessar a agressão. Argumentou, ainda, que o fato seria atípico e de mínima ofensividade, pleiteando, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância ou a substituição da pena por restritiva de direitos, em caso de eventual condenação. Ao final, requereu a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso VII, do [PARTE] Penal (fls. 120/124).

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que, no dia 20 de setembro de 2022, por volta das 19h00, na Rua [ENDEREÇO], em Marília/SP, o denunciado teria ofendido a integridade corporal de sua companheira, Jéssica Jaqueline Quini Rocha, a qual se encontrava gestante à época, deferindo-lhe socos no rosto, o que teria causado as lesões constantes na fotografia juntada aos autos. Os fatos teriam ocorrido durante uma discussão entre o casal, que mantinha um relacionamento há cerca de quatro anos. A vítima teria sido atingida com socos na região do rosto, conforme corroborado por imagem fotográfica.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/4), foto de fls. 09 e pelo depoimento da vítima e testemunhas.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu.

A vítima relatou que ele a agrediu, pois ela havia localizado uma conversa no seu celular com outra mulher e que começaram a discutir; que ele deu um soco no rosto dela e falou que foi sem querer; que ele já havia a agredido em outras ocasiões; que no momento das agressões ela estava com a filha no colo; que ela o xingou e ele a agrediu; que também o agrediu, posteriormente, para se defender; que quem iniciou as agressões foi o réu.

Em seu interrogatório, o Réu disse que acordou com a vítima mexendo em seu celular; que começaram a brigar e que ela tentou o agredir e ele se defendeu; que não a agrediu primeiro, mas o contrário; que tentou segurar ela e deve tê-la acertado neste momento; que nunca havia a agredido.

Não há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima e corroborado pela testemunha indireta, Srª Rosana.

Anoto que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior [PARTE] e [PARTE] do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084913 - TO (2022/0065857-2) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida no âmbito do [PARTE] local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior [PARTE]. (STJ - AREsp: 2084913 TO 2022/0065857-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, [PARTE]: DJ 02/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. Declarações coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. Ademais, palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. Manutenção da condenação. Incabível a absolvição. Dosimetria. Penas bem aplicadas, no mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº 11.340/06 e Súmula 588, do STJ). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - APR: 15001961420228260069 Bastos, Relator: Marcelo Semer, [PARTE]: 20/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 20/05/2023)

Em virtude de o Réu ser neto da vítima e conviver com ela em sua residência, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13 do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE].

Além disso, incide a majorante do §11 do artigo 129 do Código Penal, na medida em que a vítima é deficiente, o que restou comprovado em audiência de instrução.

Refuto a tese de legítima defesa do réu, na medida em que colidente com sua versão de que não teria agredido a vítima. Além disso, com observância a teoria da ratio cognoscendi ou incidiariedade, é da defesa o ônus de comprovar que os fatos formalmente típicos foram praticados sob o manto da legítima defesa, ônus do qual não se desincumbiu.

Inaplicável o princípio da insignificância (súmula 589 do Superior [PARTE]).

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

Saliento que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais, negativo a culpabilidade, na medida em que o réu agrediu a vítima quando ela estava com o filho do casal no colo. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base no piso legal – reclusão de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Segunda fase

Não há causas de aumento ou redução de pena, pelo que, mantenho a pena base.

Terceira fase

Não há causas de redução de pena. Reconheço a majorante do artigo 129, §11 do Código Penal e majoro a pena do réu em 1/3.

Torno final a pena intermediária a pena da primeira fase – 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

Ademais, em vista da negativação da circunstância judicial da culpabilidade, inaplicável o benefício do artigo 77 do Código Penal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória CONDENAR o Réu DANIEL HENRIQUE LEITE DA ROCHA como incurso nas sanções do art. 129, §13 do Código Penal a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024, em regime inicial aberto.

Considerando a pena em concreto fixada, e sem pedido de prisão cautelar do Ministério Público, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.